autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Folha nº 01 do proc
Nº 01-21 de 17

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

48

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA

PL
21/2017

PROJETO DE LEI nº

"INSTITUÍ O CONSELHO MUNICIPAL DA MODA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal da Moda, nos termos do inc. XVI c/c XVIII do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tendo como atribuições:

I - discutir com o setor o calendário da Moda e Varejo da Cidade de São Paulo;
II – Estudar e efetivar políticas e ações de estímulos ao setor;
III - desenvolver ações, eventos e campanhas nacionais e internacionais para a promoção da moda, varejo e confecção na Cidade de São Paulo;
IV - executar outras atividades com o objetivo de promover, incentivar, desenvolver e dar sustentabilidade aos criadores e empreendedores da moda na Cidade de São Paulo em todos seus seguimentos.

Art. 2º O Conselho Municipal da Moda será composto por 13 (treze) membros, indicados da seguinte forma:

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
01 FEV 2017
SGP. 42

§ 1º Pelo Poder Executivo Municipal, deverão integrar o Conselho Municipal da Moda um representante de cada um dos seguintes órgãos municipais, indicados pelo prefeito:

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
01 FEV 2017

Eduardo Tuma
Vereador

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=236191.

CMSP - SPL - 22 - 18/01/2017 - 17:53 - 00003 - 1/1

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Segue(m) Juntado(s) nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 2 a 5
Em 02/02/17
Ass:
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2361975

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:30:14.
Folha nº 02 do proc
Nº 21 de 21 fls. 2
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

I - Secretaria Municipal da Fazenda - SF;

II - Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo – SMTE;

III - Secretaria Municipal de Relações Internacionais – SMRI;

IV - Secretaria Municipal de Cultura – SMC;

V - Empresa de Turismo da Cidade de São Paulo – SPTURIS.

§ 2º Pelo Poder Legislativo Municipal, deverão integrar o Conselho Municipal da Moda 3 (três) cidadãos, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 3º Pelo setor privado deverão integrar o Conselho Municipal da Moda 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito.

Art. 3º O Presidente do Conselho Municipal da Moda será indicado pelo prefeito, dentre os representantes do Poder Executivo ou Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º O Secretário Executivo do Conselho da Moda será designado pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único. Considerando a natureza dos assuntos em pauta, o Conselho Municipal da Moda poderá convidar para participar das sessões outros Secretários Municipais, Presidentes de Órgãos da Administração Indireta Municipal, Secretários Estaduais e membros do setor privado especialistas nas áreas objeto de discussão.

Art. 5º O Conselho da Moda, presente a maioria dos Conselheiros, reunir-se-á bimensalmente e extraordinariamente sempre que o seu Presidente determinar.

Eduardo Tuma
Vereador

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=23619

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Folha nº 03 do proc fls 3
Nº 01-21 de 17
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Art. 6º As decisões do Conselho da Moda serão tomadas sob a forma de deliberação.

Art. 7º A organização e o funcionamento do Conselho da Moda serão definidos em regimento interno, por ele aprovado.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Eduardo Tuma
Vereador

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2361971

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.
Folha nº 04 do proc. fls. 4
Nº 01.21 de 17
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.405

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA

JUSTIFICATIVA

A Cidade de São Paulo sempre foi caracterizada como um dos expoentes da moda nacional e com grande visibilidade internacional. A ampla concentração de estilistas e designers, o alto crescimento da massa salarial do setor da moda na Cidade de São Paulo e a atual organização do calendário da moda faz necessário criar órgão colegiado municipal a fim de reunir Poder Público e o Setor da Indústria da Moda para trabalhar pelo crescimento do setor, o que beneficiará a Cidade de São Paulo e todos os envolvidos nessa indústria.

Ademais, é evidente a necessidade de se criar meios de desenvolver e estimular o setor da moda na Cidade de São Paulo reforçando as ações e potencializando o desenvolvimento do setor na Cidade.

Pelos motivos expostos, contamos com o indispensável apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Eduardo Tuma
Vereador

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2367915

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – 21 de 2017, 02 / 02 / 17 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 01 FEV 2017

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública.

Infras., Transp., At. Econ., Turismo, Laz. e Gestão

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06, FEV, 2017

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 06/02/17 AO 17 HS
POR Karol
SAÍDA 22/02/17 ÀS 16 H ASS: Karol

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2361975

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem Juntados nesta data
Folhas de nº 06 - 22 em 22/02/17
RF: 11.274

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 21/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica Municipal, especialmente art. 13, inc. XVI, XVIII;

- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências, especialmente art° 7, XXIX e XL;

-Lei Municipal nº 15.339, de 29 de novembro de 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Evento de Moda Casa de Criadores, a ser comemorado semestralmente nas últimas semanas de maio e novembro, respectivamente, e dá outras providências.

-Lei Municipal nº 15.639, de 27 de março de 2013, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o evento de moda "Fashion Mob", a ser realizado anualmente no mês de dezembro, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 16.116, de 9 de janeiro de 2015, que cria o Conselho Municipal da Segurança Urbana (apenas como exemplo do tema "Conselho Municipal");

- Decreto Municipal nº 56.208/15, que dispõe sobre o Conselho Participativo Municipal em cada Subprefeitura (apenas como exemplo do tema "Conselho Municipal");

- PL 411/16, que institui o Conselho Municipal da Moda e dá outras providências

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=23619

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa constatou a identidade do PL 411/16 com o PL ora em análise, no entanto, por não terem sido propostos na mesma sessão legislativa, não incide o disposto no inciso IV, do art. 212 do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2361975

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Folha 7
Proc. N° 01-0021/2017 fls. 9
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(Com suas alterações)

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2361975

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

VII - acesso universal e igual à saúde;
VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Art. 8° - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9° - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;
III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 10 - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236194.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
(Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.
(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa para viger na legislatura subseqüente até 30 (trinta) dias antes das eleições

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191

Autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Folha 9
Proc. N° 01-0021/2017 fls: 12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14485**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.617/2007 - Revoga o inciso II do art. 7º desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 16.180/2015 - Revoga a Lei nº 15.901/2013, para excluir o Dia do Candomblé do inciso LXXXVI desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 16.546/2016 - Revoga a alínea "a" do inciso CCXCVI do art. 7º desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 49.133/2008 - Inclui a "São Paulo Fashion Week" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 54.788/2014 - Inclui a "Feira da Alasita" no Calendário de que trata esta Lei.
- Lei nº 16.384/2016 - Institui o Mês de Segurança Aquática no Calendário que trata esta Lei.
- Decreto nº 57.251/2016 - Inclui a Bienal Internacional do Livro de São Paulo no Calendário de Eventos da Cidade de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0229553-02.2009.8.26.0000 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2003, posteriormente revogada por esta Lei. Por fim, esclarece-se que a referida decisão transitou em julgado em 20/01/2011. DOC 10/12/2014 p. 101 c. 1.
- Decreto nº 57.014/2016 - Inclui a Parada do Orgulho LGBT no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata esta Lei.

Alterações: Lista de alterações desta Lei.

[Back]

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=23619.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I
DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6° Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=23619.

XXIX - mês de fevereiro: o evento Liquida São Paulo, a ser realizado semestralmente, nos meses de fevereiro a março e de julho a agosto, consistindo em promoções com descontos realizadas pelo comércio paulistano;

XXX - 04 de fevereiro:

o Dia Mutirante;

XXXI - 09 de fevereiro:

o Dia de São Maron;

XXXII - 12 de fevereiro:

a) o Dia da Imigração Coreana, sendo que o Poder Público poderá, nos termos da lei, apoiar o evento, inclusive autorizando o uso de espaços públicos e atividades correlatas, visando à preservação da tradição religiosa e dos valores culturais da sociedade;

b) o Dia do Empregado em Edifícios de São Paulo;

XXXIII - 16 de fevereiro:

a) o Dia da Instituição Religiosa Perfect Liberty;

XXXIV - 18 de fevereiro:

o Dia da Paz no Trânsito, em homenagem póstuma a Vagner de Freitas Jesus;

XXXV - 24 de fevereiro:

o Dia Municipal de Defesa Civil;

XXXVI - 26 de fevereiro:

o Dia do Handebol, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e da Secretaria Municipal de Educação, devendo ser comemorado com eventos sobre handebol, como festivais esportivos, palestras, seminários, debates e exposições, a serem ministrados de forma educativa pelos professores de educação física e técnicos da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e da Secretaria Municipal de Educação;

XXXVII - 28 de fevereiro:

a) o Dia Municipal de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos – LER;

b) o Dia do Cangaíba, devendo ser convidados a participar das comemorações a Sociedade Amigos do Cangaíba e entidades representativas da comunidade;

XXXVIII - primeira semana de fevereiro:

o Dia da Associação Comercial de São Paulo;

XXXIX – sábado que antecede a semana do carnaval paulistano:

o Desfile do Bloco Carnavalesco Veterano Cidade Dutra, que ocorre anualmente nas ruas do bairro de Cidade Dutra, no mês de fevereiro, devendo o Executivo, no mês que antecede a realização do evento, envidar esforços para concretizar as providências solicitadas pela comissão organizadora do evento;

XL - segunda semana de fevereiro:

a Semana da Moda Inverno, devendo o evento necessariamente contemplar a realização de cursos, palestras e seminários cuja temática seja voltada para os profissionais e técnicos do setor de confecção, com conteúdo informativo e cultural, abrangendo novas tecnologias; concursos com a finalidade de incentivar o surgimento de novos talentos; desfiles abertos ao público, apresentando as tendências da estação; exposição das coleções em feira, para sua comercialização junto ao público em geral;

XLI - mês de março:

a) o evento Liquida São Paulo, a ser realizado semestralmente, nos meses de fevereiro a março e de julho a agosto, consistindo em promoções com descontos realizadas pelo comércio paulistano;

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2361914

Autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15339**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.339 29/11/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Evento de Moda Casa de Criadores, a ser comemorado semestralmente nas últimas semanas de maio e novembro, respectivamente, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 250/2010 (ver documento)
Autor(es): Floriano Pesaro
Notas: - A ser comemorado nas últimas semanas de maio e novembro.

[Back]

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236197

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 03/12/2010, p. 76 c. 4

LEI Nº 15.339 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010
(PROJETO DE LEI Nº 250/10)
(VEREADOR FLORIANO PESARO - PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Evento de Moda Casa de Criadores, a ser comemorado semestralmente nas últimas semanas de maio e novembro, respectivamente, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"últimas semanas de maio e novembro: o Evento de Moda Casa de Criadores, a ser comemorado com homenagens e eventos de divulgação." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de novembro de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de novembro de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191

Assinado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15639**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.639 20/09/2012 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o evento de moda "Fashion Mob", a ser realizado anualmente no mês de dezembro, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 603/2011 (ver documento)
Autor(es): Floriano Pesaro
Notas: - A ser realizado, anualmente, no mês de dezembro.

[Back]

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2361911

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 26/09/2012, p. 104 c. 2

LEI Nº 15.639 DE 20 DE SETEMBRO DE 2012
(PROJETO DE LEI Nº 603/11)
(VEREADOR FLORIANO PESARO - PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o evento de moda "Fashion Mob", a ser realizado anualmente no mês de dezembro, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"mês de dezembro: evento de moda "Fashion Mob", a ser realizado com homenagens e eventos de divulgação;" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de setembro de 2012.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de setembro de 2012.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191

Juntado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **16116**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 16.116 09/01/2015 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Conselho Municipal da Segurança Urbana.
Projeto: Projeto de Lei Nº 95/2013 (ver documento)
Autor(es): Ari Friedenbach

[Back]

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=23619

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.116, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 95/13, do Vereador Ari Friedenbach - PROS)

Cria o Conselho Municipal da Segurança Urbana.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de dezembro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Segurança Urbana, órgão deliberativo na sua área de atuação, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º Compete também ao Conselho Municipal da Segurança Urbana:

I - zelar pela efetiva implantação da política municipal de segurança pública;

II - acompanhar e sugerir propostas de aprimoramento com relação aos programas prioritários em execução pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, quais sejam:

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) (VETADO)

f) (VETADO)

g) (VETADO)

III - acompanhar o planejamento e a execução das políticas setoriais da segurança pública no Município;

IV - acompanhar a execução da proposta orçamentária da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal da segurança urbana;

V - (VETADO)

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da política de segurança pública no Município e, consequentemente, promovam a melhoria da qualidade de vida da população;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção aos riscos provocados pela insegurança pública no Município;

VIII - acompanhar a execução do plano de ação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2361

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

IX - acompanhar, mediante relatórios de gestão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para a segurança urbana;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - manter articulação com os demais Conselhos Municipais existentes no Município de São Paulo;

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XIV - receber e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas pela sociedade.

Art. 3º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Segurança Urbana prover o Conselho com a infraestrutura administrativa necessária ao seu pleno funcionamento.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8º O Conselho Municipal da Segurança Urbana contará com uma Secretaria Executiva como órgão administrativo, devendo suas atribuições e a forma do seu funcionamento constar do respectivo regimento interno.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. As deliberações do Conselho Municipal da Segurança Urbana, inclusive o seu regimento interno, serão aprovadas mediante resoluções.

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. A participação no Conselho Municipal da Segurança Urbana, bem como nas Comissões Permanentes e nos Grupos Temáticos, será considerada serviço público relevante, porém não remunerada.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2015, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/01/2015, p. 10 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=236194

Atuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Folha 17
Proc. N° 01-0021/2017 fls. 22
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **56208**
Total de referências : **1**

1/1

Título:	DECRETO Nº 56.208 30/06/2015 (ver documento) Sem revogação expressa
Ementa:	Confere nova regulamentação ao Conselho Participativo Municipal em cada Subprefeitura a que se referem os artigos 34 e 35 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013.
Revogação:	Revoga o Decreto nº 54.156/2013.; (ver documento) Revoga o Decreto nº 54.360/2013.; (ver documento) Revoga o Decreto nº 54.457/2013.; (ver documento) Revoga o Decreto nº 54.645/2013.; (ver documento) Revoga o Decreto nº 54.855/2014. (ver documento)
Legislação explicativa:	Lei nº 15.764/2013 - Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria. (ver documento)
Alterações:	Dec. 56.503/2015 - Corrige os dados referentes às Subprefeituras de Guaianases, Ipiranga e São Miguel.; Dec. 56.657/2015 - Introduz alterações no Parágrafo único do art. 19 e no Anexo II, e acrescenta Anexo IV a este Decreto.

[Back]

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2361947

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 56.208, DE 30 DE JUNHO DE 2015

Confere nova regulamentação ao Conselho Participativo Municipal em cada Subprefeitura a que se referem os artigos 34 e 35 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

DO CONSELHO PARTICIPATIVO MUNICIPAL

Art. 1º O Conselho Participativo Municipal a que se referem os artigos 34 e 35 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, passa a ser regulamentado de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º Cada Subprefeitura deverá instalar o respectivo Conselho Participativo Municipal para atuação nos limites de seu território administrativo.

§ 1º O Conselho Participativo Municipal tem caráter eminentemente público e é organismo autônomo da sociedade civil, reconhecido pelo Poder Público Municipal como instância de representação da população de cada região da Cidade para exercer o direito dos cidadãos ao controle social, por meio da fiscalização de ações e gastos públicos, bem como da apresentação de demandas, necessidades e prioridades na área de sua abrangência.

§ 2º O Conselho Participativo Municipal buscará articular-se com os demais conselhos municipais, conselhos gestores e fóruns criados pela legislação vigente, não os substituindo sob nenhuma hipótese.

§ 3º O Conselho Participativo Municipal tem caráter transitório e subsistirá até que o Conselho de Representantes de que tratam os artigos 54 e 55 da Lei Orgânica do Município possa validamente existir e estar em funcionamento.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O Conselho Participativo Municipal observará os princípios estabelecidos para o Município em sua Lei Orgânica, especialmente os seguintes:

I - a defesa da elevação do padrão de qualidade de vida e de sua justa distribuição para a população que vive na região da Subprefeitura;

II - a defesa e a preservação do meio ambiente, dos recursos naturais e dos valores históricos e culturais da população da região da Subprefeitura;

III - a colaboração na promoção do desenvolvimento urbano, social e econômico da região e no acesso de todos, de modo justo e igualitário, sem qualquer forma de discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191.

IV - o desenvolvimento de suas atividades e decisões pautado pela prática democrática, pela transparência e garantia de acesso público sem discriminação e ocultamento de informações à população da região da Subprefeitura;

V - o apoio às várias formas de organização e representação do interesse local em temas de defesa de direitos humanos e sociais, políticas urbanas, sociais, econômicas e de segurança;

VI - a não sobreposição à ação de conselhos, fóruns e outras formas de organização e representação da sociedade civil, desenvolvendo ação integrada e complementar às áreas temáticas de cada colegiado;

VII - o zelo para que os direitos da população e os interesses públicos sejam atendidos nos serviços, programas e projetos públicos da região, com qualidade, equidade, eficácia e eficiência;

VIII - a participação popular;

IX - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

X - a programação e planejamento sistemáticos.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º O Conselho Participativo Municipal tem as seguintes atribuições:

I - colaborar com a Coordenação de Articulação Política e Social, da Secretaria Municipal de Relações Governamentais, no nível com sua função de articulação com os diferentes segmentos da sociedade civil organizada;

II - desenvolver ação integrada e complementar às áreas temáticas de conselhos, fóruns e outras formas de organização e representação da sociedade civil e de controle social do Poder Público, sem interferência ou sobreposição às funções desses mecanismos;

III - zelar para que os direitos da população e os interesses públicos sejam atendidos nos serviços, programas e projetos públicos da região e comunicar oficialmente aos órgãos competentes em caso de deficiência nesse atendimento;

IV - monitorar, no âmbito de seu território, a execução orçamentária, a evolução dos indicadores de desempenho dos serviços públicos, a execução do Programa de Metas e outras ferramentas de controle social com base territorial;

V - colaborar no planejamento, mobilização, execução, sistematização e acompanhamento de audiências públicas e outras iniciativas de participação popular no Executivo;

VI - manter comunicação com os conselhos gestores de equipamentos públicos municipais do território do distrito e da Subprefeitura, visando articulações e contribuir com as coordenações.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O Conselho Participativo será composto por conselheiros eleitos no território correspondente à respectiva Subprefeitura, em conformidade com a sua divisão distrital, e por, no mínimo, uma cadeira de conselheiro extraordinário para os imigrantes, no território de cada Subprefeitura, na conformidade da tabela constante do Anexo I deste decreto, elaborada com base nos seguintes critérios:

I - o número de conselheiros nunca será inferior a 5 (cinco) em cada distrito, de acordo com o disposto no artigo 34 da Lei nº 15.764, de 2013;

Luiza Salomão Nogueira
RF 11.274

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191.
Proc. 01-0021/2017

II - o número total de conselheiros, somadas todas as Subprefeituras, será equivalente a 1 para cada 10.000 (dez mil) habitantes da Cidade, devendo a fração igual ou maior a 5.000 (cinco mil) ser arredondada para mais e a fração menor que 5.000 (cinco mil) arredondada para menos;

III - o número total de conselheiros em cada distrito será equivalente a 1 para cada 10.000 (dez mil) habitantes, respeitando-se o disposto no inciso I deste artigo, devendo a fração igual ou maior a 5.000 (cinco mil) ser arredondada para mais e a fração menor que 5.000 (cinco mil) arredondada para menos;

IV - em cada Subprefeitura, o número máximo de conselheiros será de 51 (cinquenta e um) e o número mínimo de 19 (dezenove), excetuando-se a cadeira de conselheiro extraordinário para imigrantes, de forma a garantir o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo;

V - nas Subprefeituras cuja população total seja superior a 514.999 (quinhentos e quatorze mil, novecentos e noventa e nove) habitantes, os 51 representantes serão divididos entre os distritos, proporcionalmente à sua população;

VI - nas Subprefeituras cuja população total seja inferior a 185.000 (cento e oitenta e cinco mil) habitantes, os 19 (dezenove) representantes serão divididos entre os distritos, proporcionalmente à sua população;

VII - nas Subprefeituras em que o número de imigrantes ultrapasse 3% (três por cento) da população local, serão 2 (duas) as cadeiras destinadas ao conselheiro extraordinário para os imigrantes;

VIII - nas Subprefeituras em que o número de imigrantes ultrapasse 4% (quatro por cento) da população local, serão 3 (três) as cadeiras destinadas ao conselheiro extraordinário para os imigrantes.

§ 1º A cada censo oficial divulgado, deverá o Executivo editar decreto atualizando os números previstos nos incisos V e VI do "caput" deste artigo.

§ 2º Nas situações de que tratam os incisos V e VI do "caput" deste artigo, a divisão dos conselheiros de cada Subprefeitura pelos respectivos distritos deverá ser feita na seguinte conformidade:

I - população total da Subprefeitura/número total de conselheiros por Subprefeitura = coeficiente populacional;

II - população total do distrito/coeficiente populacional = número total de conselheiros por distrito;

III - a fração igual ou maior a 5.000 (cinco mil) será arredondada para mais e a fração menor que 5.000 (cinco mil) arredondada para menos.

Parágrafo único. Será considerado imigrante, para os fins deste decreto, todo estrangeiro que não detenha cidadania brasileira, devendo ser observado o artigo 12 da Constituição Federal.

Art. 6º Na composição do Conselho Participativo Municipal deverá ser observado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de mulheres, em cumprimento das disposições da Lei nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 56.021, de 31 de março de 2015, devendo as condições para sua aplicação constar do edital da eleição.

Parágrafo único. As regras atinentes ao disposto no "caput" deste artigo serão aplicadas separadamente em relação às cadeiras de conselheiro extraordinário para os imigrantes.

DO PROCESSO ELEITORAL

Da Eleição

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191.

Art. 7º A eleição do Conselho Participativo Municipal será realizada no Município de São Paulo, no primeiro domingo do mês de dezembro do último ano de mandato dos atuais conselheiros.

Art. 8º A convocação para a eleição se dará por meio de edital publicado no Diário Oficial da Cidade, sob a incumbência da Secretaria Municipal de Relações Governamentais, com o período e os requisitos necessários à sua formalização.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos do processo eleitoral serão estabelecidos no edital a que se refere o "caput" deste artigo, elaborado pela Comissão Eleitoral Central, o qual será publicado após a formação da Comissão Eleitoral Local.

Art. 9º A convocação deverá prever, como requisitos para a inscrição dos candidatos, o cumprimento do disposto nos artigos 16 e 17 deste decreto, conforme o caso, bem assim os demais requisitos definidos no edital de inscrição.

Art. 10. A inscrição de candidatos para a eleição do Conselho Participativo Municipal ocorrerá pelo período mínimo de 15 (quinze) dias, incluindo pelo menos uma noite e um sábado.

Parágrafo único. O prazo referido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período e, por uma única vez, caso seja necessário para o atendimento da Lei nº 15.946, de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 56.021, de 2015.

Art. 11. Não há limite quanto ao número de candidatos a membros do Conselho Participativo Municipal.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Relações Governamentais poderá firmar convênios, contratos ou ajustes para viabilizar a realização das eleições, com a utilização de sistema eletrônico de votação.

Art. 13. A lista definitiva de candidatos habilitados por distrito, deferida pela Comissão Eleitoral Central após análise dos recursos e impugnações, será divulgada na imprensa oficial e no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet até 21 (vinte e um) dias anteriores à da data da eleição.

Art. 14. Serão considerados eleitos os candidatos mais votados, de acordo com o número de vagas de cada distrito.

§ 1º Os demais candidatos serão considerados suplentes dos eleitos, na ordem decrescente do número de votos por eles obtidos.

§ 2º Em ambos os casos, de candidatos titulares e suplentes, deverá ser observado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de mulheres, nos termos do disposto no artigo 6º deste decreto e conforme regulamentado pelo edital da eleição.

Art. 15. O processo eleitoral será fiscalizado pela Comissão Eleitoral Central e pelas Comissões Eleitorais Locais, responsáveis por resguardar a lisura do processo eleitoral.

Do Candidato

Art. 16. Será considerado apto a concorrer à eleição do Conselho Participativo Municipal a pessoa:

I - maior de 18 (dezoito) anos, residente na área da respectiva Subprefeitura;

II - que não seja ocupante de cargo em comissão no Poder Público Federal, Estadual e Municipal, ou detentor de mandato eletivo no Poder Executivo ou Legislativo.

III - que não seja membro da Comissão Eleitoral Central ou Local;

IV - que não seja candidato a nenhum outro Conselho Participativo Municipal.

Parágrafo único. O critério para o endereço de referência de inscrição do candidato é o endereço de sua residência no distrito pelo qual pretende concorrer ao pleito, por ocasião do registro da candidatura, constante do respectivo comprovante.

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191.

Art. 17. Aplicam-se ao candidato ao pleito destinado à cadeira de conselheiro extraordinário para os imigrantes os requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 16 deste decreto.

Parágrafo único. O critério para o endereço de referência de inscrição do candidato a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser demonstrado mediante a apresentação de comprovante de residência ou da declaração de residência, conforme modelo constante do Anexo II deste decreto.

Do Eleitor

Art. 18. Os conselheiros serão eleitos por voto direto, secreto, facultativo e universal de todas as pessoas com mais de 16 (dezesseis) anos e que sejam portadoras de título de eleitor, acompanhado de cédula de identidade ou outro documento de identificação com foto expedido por órgão público.

§ 1º O eleitor poderá votar uma única vez em até 5 (cinco) candidatos ao Conselho Participativo Municipal.

§ 2º O critério para o local de votação do eleitor é o endereço onde se encontra instalada a sua seção eleitoral, conforme tabela dos locais de votação a ser divulgada, no mínimo 15 (quinze) dias antes do pleito eleitoral, na imprensa oficial e no Portal da Prefeitura de São Paulo na Internet.

§ 3º Aos que não estiverem portando o título de eleitor, será permitida a apresentação apenas da cédula de identidade ou outro documento de identificação com foto expedido por órgão público, desde que se encontrem nos locais correspondentes às suas respectivas seções eleitorais.

Art. 19. Os membros das cadeiras de conselheiros extraordinários para os imigrantes serão eleitos por voto do imigrante, conforme conceituado no parágrafo único do artigo 5º deste decreto:

I - maior de 16 (dezesseis) anos;

II - residente na Cidade de São Paulo, na área da respectiva Subprefeitura, devendo o atendimento dessa condição ser demonstrado mediante a apresentação de comprovante de residência ou da declaração de residência conforme modelo constante do Anexo II deste decreto.

Parágrafo único. O eleitor a que se refere este artigo deverá também assinar declaração afirmando que votará em apenas 1 (uma) Subprefeitura, conforme modelo que constará do edital de eleição.

Art. 20. O eleitor imigrante poderá votar uma única vez em 1 (um) único candidato à cadeira de conselheiro extraordinário para os imigrantes.

DAS COMISSÕES ELEITORAIS

Da Comissão Eleitoral Local

Art. 21. A Comissão Eleitoral Local será escolhida por meio de plenárias destinadas a tal finalidade.

§ 1º A plenária deverá ser realizada em local de fácil acesso e convocada por intermédio da imprensa oficial e de periódicos de grande circulação na região, sob a incumbência da Secretaria Municipal de Relações Governamentais, e dos meios locais de comunicação, a cargo de cada Subprefeitura.

§ 2º A plenária será presidida, em cada local, pelo Subprefeito ou por pessoa por ele designada, da qual lavrar-se-á ata com relatório final do resultado relativo à composição da

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Comissão Eleitoral Local, devendo ser encaminhado à Comissão Eleitoral Central para publicação da portaria de composições no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º A plenária deverá ser realizada até 60 (sessenta) dias antes da data fixada para as eleições do Conselho Participativo Municipal.

Art. 22. Cada Comissão Eleitoral Local será composta, integrada e presidida pelo Subprefeito ou por pessoa por ele designada, em número total de 5 (cinco) membros, todos maiores de 18 (dezoito) anos, assegurada a participação de representantes da sociedade civil local, não podendo os indicados:

I - estar no exercício de mandato parlamentar de qualquer natureza;

II - vir a se inscrever como candidato para qualquer Conselho Participativo Municipal em qualquer Subprefeitura;

III - fazer ou vir a fazer parte de mais de uma Comissão Eleitoral Local;

IV - ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, de candidatos ao Conselho Participativo Municipal, devendo firmar declaração nos termos do modelo constante do Anexo III deste decreto;

V - fazer parte do Conselho Participativo Municipal em exercício;

§ 1º As indicações para a composição da Comissão Eleitoral Local deverão ser apresentadas no início da plenária correspondente, acompanhadas de declaração do indicado, de próprio punho, no sentido de que não incide nas restrições previstas nos incisos I a V do "caput" deste artigo.

§ 2º O presidente da Comissão Eleitoral Local receberá as indicações acompanhadas da declaração referida no § 1º deste artigo e apresentará, na plenária, a lista de candidatos a integrantes da Comissão Eleitoral Local.

§ 3º Os candidatos a integrantes da Comissão Eleitoral Local deverão estar presentes na plenária.

§ 4º O presidente da Comissão Eleitoral Local submeterá à plenária a escolha dos indicados ao referido colegiado, devendo cada um dos presentes votar nominalmente em apenas um dos candidatos, considerando-se eleitos os 4 (quatro) mais votados.

§ 5º Caso seja apresentado número de indicações igual ou inferior a 4 (quatro), todos os indicados serão automaticamente eleitos para compor a Comissão Eleitoral Local, ficando o presidente do colegiado autorizado a indicar os integrantes para as vagas restantes, se existentes.

§ 6º A Comissão Eleitoral Local será instalada no primeiro dia útil após a publicação das respectivas composições na imprensa oficial e no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 23. Compete à Comissão Eleitoral Local:

I - receber, analisar e homologar as inscrições de candidatos a membros do Conselho Participativo Municipal;

II - publicar no Diário Oficial da Cidade a lista de candidaturas deferidas e indeferidas do Conselho Participativo Municipal do território da respectiva Subprefeitura;

III - receber recursos e impugnações apresentados após a publicação da lista referida no inciso II deste artigo, encaminhando-os à Comissão Eleitoral Central;

IV - fiscalizar a votação e a apuração no respectivo território.

Art. 24. O local de trabalho da Comissão Eleitoral Local será a sede da Subprefeitura, devendo o respectivo Subprefeito adotar as providências necessárias à sua instalação.

Da Comissão Eleitoral Central

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Matéria PL 471/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Art. 25. A Comissão Eleitoral Central será composta pelos seguintes integrantes:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Relações Governamentais;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;

VII - 2 (dois) representantes da sociedade civil.

§ 1º Os representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes serão indicados pelos Titulares das Pastas.

§ 2º Os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito.

§ 3º A Comissão Eleitoral Central poderá convidar representantes de outras instituições para acompanhamento do pleito, na qualidade de observadores.

§ 4º A Comissão Eleitoral Central deverá ser constituída 15 (quinze) dias após a publicação deste decreto.

Art. 26. Compete à Comissão Eleitoral Central:

I - organizar as plenárias para escolha da Comissão Eleitoral Local, publicando os editais de convocação com a indicação dos locais, das datas e dos horários de sua realização;

II - acompanhar a Comissão Eleitoral Local de cada Subprefeitura, inclusive fiscalizando suas atividades;

III - tornar pública a lista definitiva dos candidatos ao Conselho Participativo Municipal, após a análise de recursos e impugnações;

IV - elaborar, definir e tornar público o edital de convocação das eleições do Conselho Participativo Municipal;

V - organizar o processo eleitoral para a eleição dos membros dos Conselhos Participativos Municipais, conforme edital de eleição a ser publicado no momento oportuno;

VI - aprovar o material impresso a ser utilizado nas eleições de todos os Conselhos Participativos Municipais;

VII - aprovar os nomes dos servidores indicados pelas Subprefeituras e pelas Secretarias para atuar na realização do respectivo pleito;

VIII - aprovar a lista de locais de votação em que ocorrerão as eleições, que deverá ser publicada na imprensa oficial, observado o disposto no § 2º do artigo 18 deste decreto;

IX - apreciar e julgar os recursos e impugnações interpostos pelos candidatos a membro dos Conselhos Participativos Municipais, bem como por terceiros;

X - tornar pública a lista dos candidatos eleitos para o Conselho Participativo Municipal, bem como a data da posse dos conselheiros;

XI - sanar os casos omissos que venham a se apresentar no âmbito do processo eleitoral.

DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS

Art. 27. O mandato de cada conselheiro será de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil após a cerimônia de posse, assegurada a possibilidade de uma única reeleição consecutiva.

Art. 28. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - infringir qualquer das vedações previstas no artigo 17 da Lei Orgânica do Município;

II - deixar de comparecer, injustificadamente, a mais de 3 (três) reuniões plenárias consecutivas ou alternadas;

III - sofrer condenação criminal ou sentença transitada em julgado que implique restrição à liberdade de locomoção;

IV - cometer falta grave no exercício de sua função, conforme tipificada no respectivo Regimento Interno;

V - passar a exercer mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo, excetuada a participação em outros órgãos colegiados criados pela legislação municipal, estadual ou federal;

VI - for comprovada sua candidatura a mais de um Conselho Participativo Municipal no mesmo pleito;

VII - passar a ocupar cargo em comissão no Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º A perda de mandato será declarada pelo próprio Conselho Participativo Municipal do território da respectiva Subprefeitura após a observância do procedimento definido no Regimento Interno do Colegiado, garantido o direito à ampla defesa.

§ 2º Nos casos de perda de mandato, renúncia ou morte de qualquer conselheiro, será ele substituído pelo respectivo suplente, observado o disposto no artigo 6º deste decreto.

Art. 29. O Conselho Participativo Municipal funcionará como órgão colegiado, conforme estabelecer o respectivo Regimento Interno.

Art. 30. As reuniões do Conselho Participativo Municipal serão públicas e ocorrerão com intervalo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Semestralmente, deverá o Conselho ouvir, em plenária, associações, movimentos sociais, outros conselhos e organizações não governamentais.

Art. 31. As demais disposições relativas ao funcionamento do Conselho Participativo Municipal constarão de seu Regimento Interno, a ser aprovado ou revisado, por maioria absoluta dos conselheiros, no prazo de 3 (três) meses, contados da posse dos eleitos.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho Participativo Municipal só poderá ser reformado por decisão da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O Conselho Participativo Municipal deverá dar publicidade às informações a respeito de sua estrutura (composição, regimento, local de funcionamento e horário de reuniões) e às atas de reunião, por meio da Secretaria Municipal de Relações Governamentais, no Diário Oficial da Cidade e no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 32. É vedado aos conselheiros o recebimento de qualquer vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Para o integral cumprimento do disposto no artigo 35 da Lei nº 15.764, de 2013, deverá o Subprefeito encaminhar e promover, semestralmente, juntamente com o Conselho Participativo Municipal, análise dos documentos de planejamento, conjunto de indicadores, agenda dos Conselhos Setoriais e fóruns representativos ativos em sua região e vinculados aos assuntos do governo local.

Art. 34. O Subprefeito deverá garantir as condições básicas de instalação física e funcionamento do Conselho Participativo Municipal.

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Relações Governamentais deverá organizar, com apoio da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, agenda, conteúdo e calendário de capacitação dos conselheiros eleitos e de seus suplentes.

Art. 36. No mês de janeiro de cada ano, o Conselho Participativo Municipal tornará público, por meio de quadro afixado na sede da Subprefeitura e de divulgação no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, relatório dos trabalhos efetuados no ano anterior pelo colegiado.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Relações Governamentais, suplementadas se necessário.

Art. 38. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 54.156, de 2013, nº 54.360, 19 de setembro de 2013, nº 54.457, de 11 de novembro de 2013, nº 54.645, de 20 de novembro de 2013, e nº 54.855, de 19 de fevereiro de 2014.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de junho de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA, Secretário Municipal de Relações Governamentais

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de junho de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/07/2015, p. 1, 3-4 c. 2-4, todas

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Anexos integrantes do Decreto nº 56.208 , de 30 de junho de 2015

ANEXO I

Composição Conselho Participativo Municipal							
SUPREFEITURA	DISTRITO	POPULAÇÃO (2010)	CONSELHEIROS POR DISTRITO	CONSELHEIROS POR SUBPREFEITURA	TAXA DE IMIGRANTE POR SUBPREFEITURA	CADEIRA EXTRAORDINÁRIA PARA O IMIGRANTE	TOTAL
Aricanduva/Vila Formosa	Aricanduva	89.622	9		1,35%		
	Carrão	83.281	8				
	Vila Formosa	94.799	9			1	
	Total:	267.702		26			27
Butantã	Butantã	54.196	5		1,90%		
	Morumbi	46.957	5				
	Raposo Tavares	100.164	10				
	Rio Pequeno	118.459	12				
	Vila Sônia	108.441	11			1	
	Total:	428.217		43			44
Campo Limpo	Campo Limpo	211.361	18		0,68%		
	Capão Redondo	268.729	22				
	Vila Andrade	127.015	11			1	
	Total:	607.105		51			52
Capela do Socorro	Cidade Dutra	196.360	16		0,51%		
	Grajaú	360.787	30				
	Socorro	37.783	5			1	
	Total:	594.930		51			52
Casa Verde	Cachoeirinha	143.523	14		1,57%		
	Casa Verde	85.624	9				
	Limão	80.229	8			1	
	Total:	309.376		31			32
Cidade Ademar	Cidade Ademar	266.681	27		0,36%		
	Pedreira	144.317	14			1	
	Total:	410.998		41			42
Cidade Tiradentes	Cidade Tiradentes	211.501	21		0,16%	1	22
	Total:	211.501		21			
Ermelino Matarazzo	Ermelino Matarazzo	113.615	11		0,52%		
	Ponte Rasa	93.894	9			1	
	Total:	207.509		20			21
Fraguesia do Ó / Brasilândia	Brasilândia	264.918	26		0,64%		
	Freguesia do Ó	142.327	14			1	
	Total:	407.245		40			41
Guaianases	Guaianases	103.996	10		0,38%		
	Lajeado	164.512	16			1	
	Total:	268.508		26			26
Ipiranga	Cursino	109.088	11		1,13%		
	Sacomã	106.865	11				
	Ipiranga	247.851	25			1	
	Total:	463.804		47			48
Itaim Paulista	Itaim Paulista	224.074	22		0,24%	1	
	Vila Curuçá	149.053	15				
	Total:	373.127		37			38

Matéria PL 477/2017 - Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Folha nº 07/01

Itaquera	Cidade Líder	126.597	12		0,34%		
	Itaquera	204.871	20				
	José Bonifácio	124.122	12				
	Parque do Carmo	68.258	7			1	
	Total:	**523.848**		**51**			**52**
Jabaquara	Jabaquara	223.780	22		1,44%	1	
	Total:	**223.780**		**22**			**23**
Jaçanã/Tremembé	Jaçanã	94.609	9		1,85%		
	Tremembé	197.258	20			1	
	Total:	**291.867**		**29**			**30**
Lapa	Barra Funda	14.383	5		1,33%		
	Jaguara	24.895	5				
	Jaguaré	49.863	5				
	Lapa	65.739	7				
	Perdizes	111.161	11				
	Vila Leopoldina	39.485	5			1	
	Total:	**305.526**		**38**			**39**
M'Boi Mirim	Jardim Ângela	295.434	27		0,13%		
	Jardim São Luís	267.871	24			1	
	Total:	**563.305**		**51**			**52**
Mooca	Água Rasa	84.963	8		3,27%		
	Belém	45.057	5				
	Brás	29.265	5				
	Mooca	75.724	8				
	Pari	17.299	5				
	Tatuapé	91.672	9			2	
	Total:	**343.980**		**40**			**42**
Pareiheiros	Marsilac	8.258	5		0,38%		
	Pareiheiros	131.183	14			1	
	Total:	**139.441**		**19**			**20**
Penha	Artur Alvim	105.269	11		1,25%		
	Cangaíba	136.623	14				
	Penha	127.820	13				
	Vila Matilde	104.947	10			1	
	Total:	**474.659**		**48**			**49**
Perus	Anhanguera	65.859	9		0,24%		
	Perus	80.187	10			1	
	Total:	**146.046**		**19**			**20**
Pinheiros	Alto de Pinheiros	43.117	5		3,07%		
	Itaim Bibi	92.570	9				
	Jardim Paulista	88.692	9				
	Pinheiros	65.364	7			2	
	Total:	**289.743**		**30**			**32**
Pirituba/Jaraguá	Jaraguá	184.818	18		0,54%		
	Pirituba	167.931	17				
	São Domingos	84.843	8			1	
	Total:	**437.592**		**43**			**44**
Santana / Tucuruvi	Mandaqui	107.580	11		1,83%		
	Santana	118.797	12				
	Tucuruvi	98.438	10			1	
	Total:	**324.815**		**33**			**34**

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191.

Santo Amaro	Campo Belo	65.752	7		2,77%		
	Campo Grande	100.713	10				
	Santo Amaro	71.560	7			1	
	Total:	**238.025**		**24**			**25**
São Mateus	Iguatemi	127.662	13		0,32%		
	São Rafael	155.140	16				
	São Mateus	143.992	14			1	
	Total:	**426.764**		**43**			**44**
São Miguel Paulista	Jardim Helena	135.043	14		0,47%	1	**38**
	S. Miguel Paulista	92.081	9				
	Vila Jacuí	142.372	14				
	Total:	**369.496**		**37**			
Sé	Bela Vista	69.460	7		4,59%		
	Bom Retiro	33.892	5				
	Cambuci	36.948	5				
	Consolação	57.365	6				
	Liberdade	69.092	7				
	República	56.981	6				
	Sta Cecília	83.717	8				
	Sé	23.651	5			3	
	Total:	**431.106**		**49**			**52**
Vila Maria/Vila Guilherme	Vila Guilherme	54.331	5		3,03%		
	Vila Maria	113.463	11				
	Vila Medeiros	129.919	13			2	
	Total:	**297.713**		**29**			**31**
Vila Mariana	Moema	83.368	8		3,12%		
	Saúde	130.780	13				
	Vila Mariana	130.484	13			2	
	Total:	**344.632**		**34**			**36**
Vila Prudente	São Lucas	142.347	14		1,00%		
	Vila Prudente	104.242	10			1	
	Total:	**246.589**		**24**			**25**
Sapopemba	Sapopemba	284.524	28		0,23%	1	
		284.524					
	Total:	**284.524**		**28**			**29**

FONTE: CENSO IBGE/2010

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191.

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

EU,_____

_____,

portador (a) do documento de identificação tipo (RNE, Passaporte etc.) _____ número_____, DECLARO, para fins de votação para Conselheiro Extraordinário do Conselho Participativo Municipal, nos termos do artigo 19, inciso II, do Decreto nº....., de de de 2015, que resido na área da Subprefeitura _____ na (rua, avenida, travessa, etc.) _____

DECLARO, ainda, sob as penas da lei, em especial aquelas previstas na Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e no artigo 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica), que as informações aqui prestadas são verdadeiras.

São Paulo, ____/____/____

Assinatura do Declarante

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

ANEXO III

DECLARAÇÃO

EU,_____

_____,

portador (a) do documento de identidade tipo RG nº _____,

expedido pela _____, DECLARO, para fins de previsto no artigo 22, inciso IV, do Decreto nº de de de 2015, que não incorro nas vedações previstas no referido dispositivo.

DECLARO, ainda, sob as penas da lei, em especial aquelas previstas na Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e no artigo 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica), que as informações aqui prestadas são verdadeiras.

São Paulo, _____/_____/_____

Assinatura do Declarante

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Matéria PL 621/2017 - Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00411/2016 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

""INSTITUÍ O CONSELHO MUNICIPAL DA MODA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal da Moda, nos termos do inc. XVI c/c XVIII do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tendo como atribuições:

I - discutir com o setor o calendário da Moda e Varejo da Cidade de São Paulo;

II - estudar políticas e ações de estímulos ao setor e trabalhar para implementá-las;

III - desenvolver ações, eventos e campanhas nacionais e internacionais para a promoção da moda, varejo e confecção na Cidade de São Paulo;

IV - executar outras atividades com o objetivo de promover, incentivar, desenvolver e dar sustentabilidade aos criadores e empreendedores da moda na Cidade de São Paulo em todos seus seguimentos.

Art. 2º O Conselho Municipal da Moda será composto por 13 (treze) membros, indicados da seguinte forma:

§ 1º Pelo Poder Executivo Municipal, deverão integrar o Conselho Municipal da Moda um representante de cada um dos seguintes órgãos municipais, indicados pelo prefeito:

I - Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

II - Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo;

III - Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas;

IV - Secretaria Municipal de Cultura

V - Empresa de Turismo da Cidade de São Paulo;

§ 2º Pelo Poder Legislativo Municipal, deverão integrar o Conselho Municipal da Moda 3 (três) cidadãos, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 3º Pelo setor privado deverão integrar o Conselho Municipal da Moda 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito.

Art. 3º O Presidente do Conselho Municipal da Moda, será indicado pelo prefeito, dentre os representantes do Setor Público Municipal.

Art. 4º O Secretário Executivo do Conselho da Moda será designado pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único. Considerando a natureza dos assuntos em pauta, o Conselho Municipal da Moda poderá convidar para participar das sessões outros Secretários Municipais, Presidentes de Órgãos da Administração Indireta Municipal, Secretários Estaduais e membros do setor privado especialistas nas áreas objeto de discussão.

Art. 5º O Conselho da Moda, presente a maioria dos Conselheiros, reunir-se-á bimensalmente e extraordinariamente sempre que o seu Presidente determinar.

Art. 6º As decisões do Conselho da Moda serão tomadas sob a forma de deliberação.

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=236191

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Art. 7º A organização e o funcionamento do Conselho da Moda serão definidos em regimento interno, por ele aprovado.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei 90 (noventa) dias após a sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/08/2016, p. 78

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/02/17 às 16:30
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11828-1

Ao Vereador / À Vereadora
REIS
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 15/03/2017
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do RI

SETOR DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
EM 17/03/17 ÀS 16 h
POR Karl
SAÍDA: 31/03/17 ÀS: 16 h ASS. Karl

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CAIO MIRANDA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 06/04/2017
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Documento juntado nesta data. Proc. para informação
Folha(s) 23 em 07/04/17
Bruno Tucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11455

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2361917

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 01-21 de 20 17 07/04/2017 (a) Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF 11.455

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/04/17 AO 14 HS
POR Karol
SAÍDA 26/04/17 ÀS 14 H ASS: Karol

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/06/17 AO 18 HS
POR Karol
SAÍDA 26/06/17 ÀS 15 H ASS: Karol

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 10:50:14.

DISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em_____/_____/_____

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

SEM EFEITO

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob ficha(s) nº 24 a 27. Em 11/09/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP 12

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0021-17

Folha nº 24 do Pro
Vº 1 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 1178/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0021/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa instituir o Conselho Municipal da Moda, e dá outras providências.

A propositura traz como justificativa a necessidade da criação de órgão colegiado municipal com o intuito de reunir o Poder Público e o Setor da Indústria da Moda para trabalhar pelo crescimento do setor, e assim beneficiar a Cidade de São Paulo e todos os envolvidos nessa indústria.

Por seu turno, estabelece atribuições ao Conselho Municipal da Moda, dentre as quais: a) discutir com o setor o calendário da Moda e Varejo da Cidade de São Paulo; b) estudar e efetivar políticas e ações de estímulos ao setor; c) desenvolver ações, eventos e campanhas nacionais e internacionais para promoção da moda, varejo e confecção na Cidade de São Paulo; d) executar outras atividades com o objetivo de promover, incentivar, desenvolver e dar sustentabilidade aos criadores e empreendedores da moda na Cidade de São Paulo em todos os seus segmentos (art. 1º).

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, o projeto vai ao encontro do dever constitucional imposto ao Poder Público de fomentar a atividade econômica, insculpido no art. 174 *caput* do Texto Maior, *in verbis*:

REL 1192/2017

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=236197

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0021-17

Folha nº 25 do Proc. nº 21 de 2017
Patrícia Yoshimi Taniguchi RF
P.T. 11.328 - SGP-12

*"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, **incentivo** e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado." (grifamos)*

Ademais, compete destacar a pertinência da proposta com os arts. 8º e 9º da Lei Orgânica, os quais possibilitam ao Poder Público a criação de Conselhos Municipais por meio de edição de lei específica.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, tendo em vista a ausência do dispositivo referente à data da vigência da lei.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0021/17.

Institui o Conselho Municipal da Moda, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal da Moda, nos termos do inc. XVI c/c XVIII do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tendo como atribuições:

I - discutir com o setor o calendário da Moda e Varejo da Cidade de São Paulo;
II - estudar e efetivar políticas e ações de estímulos ao setor;
III - desenvolver ações, eventos e campanhas nacionais e internacionais para a promoção da moda, varejo e confecção na Cidade de São Paulo;

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=236191.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

IV - executar outras atividades com o objetivo de promover, incentivar, desenvolver e dar sustentabilidade aos criadores e empreendedores da moda na Cidade de São Paulo em todos seus segmentos.

Art. 2º O Conselho Municipal da Moda será composto por 13 (treze) membros, indicados da seguinte forma:

§ 1º Pelo Poder Executivo Municipal, deverão integrar o Conselho Municipal da Moda um representante de cada um dos seguintes órgãos municipais, indicados pelo prefeito:

I - Secretaria Municipal da Fazenda - SF;
II - Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo - SMTE;
III - Secretaria Municipal de Relações Internacionais - SMRI;
IV - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
V - Empresa de Turismo da Cidade de São Paulo - SPTURIS.

§ 2º Pelo Poder Legislativo Municipal, deverão integrar o Conselho Municipal da Moda 3 (três) cidadãos, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 3º Pelo setor privado deverão integrar o Conselho Municipal da Moda 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito.

Art. 3º O Presidente do Conselho Municipal da Moda será indicado pelo prefeito, dentre os representantes do Poder Executivo ou Poder Legislativo Municipal.
Art. 4º O Secretário Executivo do Conselho da Moda será designado pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único. Considerando a natureza dos assuntos em pauta, o Conselho Municipal da Moda poderá convidar para participar das sessões outros Secretários Municipais, Presidentes de Órgãos da Administração Indireta Municipal, Secretários Estaduais e membros do setor privado especialistas nas áreas objeto de discussão.

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=236191

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 27 do Proc.
Nº 21 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

pl0021-17

Art. 5º O Conselho da Moda, presente a maioria dos Conselheiros, reunir-se-á bimensalmente e extraordinariamente sempre que o seu Presidente determinar.

Art. 6º As decisões do Conselho da Moda serão tomadas sob a forma de deliberação.

Art. 7º A organização e o funcionamento do Conselho da Moda serão definidos em regimento interno, por ele aprovado.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/09/17

MARIO COVAS NETO

REIS

JANAINA LIMA

JOSÉ POLICE NETO

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU
C Contrário

CAIO MIRANDA

ZETURIN
SOLANGE FRANCINE
Contrário

CLAUDINHO DE SOUZA

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=236194

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 09 / 17
Pág. 84-85 Col. 4 - 1
Conferido
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM
Em 18 / 09 / 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 25/09/17 às
RF 100465
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / À Vereadora GILSON BARRETO
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 25 / 09 / 17
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI

Segue 01 juntado 1, nesta data documento(s), e papel de informação rubricado 1 sob folha(s) nº 28 e 29 Em 09 / 11 / 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Folha nº 28 - do
Processo nº 01.21.2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

nº 1615/17 PL 21/17

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 21/17

O presente projeto, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, cria o Conselho Municipal da Moda, nos termos do inciso XVI c/c XVIII do art. 13 da Lei Orgânica do Município, com as seguintes atribuições:

I - discutir com o setor o calendário da Moda e Varejo da Cidade de São Paulo;

II - Estudar e efetivar políticas e ações de estímulos ao setor;

III - desenvolver ações, eventos e campanhas nacionais e internacionais para a promoção da moda, varejo e confecção na Cidade de São Paulo;

IV - executar outras atividades com o objetivo de promover, incentivar, desenvolver e dar sustentabilidade aos criadores e empreendedores da moda na Cidade de São Paulo em todos seus seguimentos.

A propositura estabelece que o referido Conselho será composto por 13 (treze) membros, indicados da seguinte forma:

a) Pelo Poder Executivo Municipal, deverão integrar o Conselho Municipal da Moda um representante de cada um dos seguintes órgãos municipais, indicados pelo prefeito:

I - Secretaria Municipal da Fazenda - SF;

II - Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo - SMTE;

III - Secretaria Municipal de Relações Internacionais - SMRI;

IV - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

V - Empresa de Turismo da Cidade de São Paulo - SPTURIS.

b) Pelo Poder Legislativo Municipal, deverão integrar o Conselho Municipal da Moda 3 (três) cidadãos, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=23619

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Folha nº 29

Processo nº 01.21.2017

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823 - SGP-1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 21/17

c) Pelo setor privado deverão integrar o Conselho Municipal da Moda 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito.

De acordo com a justificativa, objetiva-se criar meios de desenvolver e estimular o setor da moda no Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer substitutivo à iniciativa, visando adequa-la à melhor técnica legislativa e estabelecer data de início da lei ora proposta.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/11/17.

TONINHO PAIVA
(Presidente)

ALFREDINHO

ANDRÉ SANTOS

ANTONIO DONATO

FERNANDO HOLIDAY

GILSON BARRETO
(Relator)

PATRÍCIA BEZERRA

Relatório 1647/17

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=2368

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 11 / 2017
Pág. 92/93 Col. 4ª e 1ª
Conferido

À Comissão de ECON
Em 10 / 11 / 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO na Comissão de Trânsito, Transp., Ativ. Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 16/11/2017
Por
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

Ao Vereador / À Vereadora
Ermo. Ver. Hussein Ayoub Gouda
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 21 / 11 / 2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 62 do RI

Segue juntado 1, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado 1 sob folha(s) nº 30 e 31. Em 07 / 12 / 17

Hugo Zanoni Harbs RF 11.391
Técnico Administrativo SGP. 12

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2361911

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Folha nº 30 do Proc
Nº 01-21 de 20 17
Hugo Zanoni Barbs
RF. 11391 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 21/17

PARECER Nº 1768/2017 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 21/17

O presente projeto, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, cria o "Conselho Municipal da Moda", nos termos do inc. XVI c/c XVIII do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura estabelece que o referido Conselho terá como atribuições:

I - discutir com o setor o calendário da Moda e Varejo da Cidade de São Paulo;

II - Estudar e efetivar políticas e ações de estímulos ao setor;

III - desenvolver ações, eventos e campanhas nacionais e internacionais para a promoção da moda, varejo e confecção na Cidade de São Paulo;

IV - executar outras atividades com o objetivo de promover, incentivar, desenvolver e dar sustentabilidade aos criadores e empreendedores da moda na Cidade de São Paulo em todos seus seguimentos.

De acorco com o projeto em tela, o "Conselho Municipal da Moda" será composto por 13 (treze) membros, indicados da seguinte forma:

a) Membros indicados pelo Poder Executivo Municipal:

I - Secretaria Municipal da Fazenda - SF;

II - Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo - SMTE;

III - Secretaria Municipal de Relações Internacionais - SMRI;

IV - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

V - Empresa de Turismo da Cidade de São Paulo - SPTURIS.

b) Membros indicados pelo Poder Legislativo Municipal: 3 (três) cidadãos, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo;

c) Pelo setor privado, deverão integrar o Conselho Municipal da Moda 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito.

Relatório 1801/2017.

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Folha nº 31 do Proc.
Nº 01-21 de 2017
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11391 SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 21/17

De acordo com a justificativa, objetiva-se criar meios para o desenvolvimento e estímulo do setor da moda no Município, que já tem expressão internacional na área.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequa-la à melhor técnica legislativa e incluir dispositivo referente à data de vigência da lei.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 06/12/2017.

SENIVAL MOURA
PRESIDENTE

JOÃO JORGE

ADILSON AMADEU

RICARDO TEIXEIRA

NATALINI

CONTE LOPES

ALESSANDRO GUEDES
(Relator)

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=23619

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 08 / 12 / 17
Pág. 128 Col. 3
Conferido:
Hugo Zanoni Harbs
Agente Administrativo
RF 11.391

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 11 / 12 / 17
Hugo Zanoni Harbs
Agente Administrativo
RF 11.391

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/12/17 às 19hs
RF 11120

Ao Vereador / À Vereadora R. Gomes

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 / 12 / 17
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º [illegible]

Segue N juntado 5, nesta data, documento(s) e folha(s) de informação rubricado 5 sob folhas 32 e 33. Em 05/04/18

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-8GP.12

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2361917

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Folha nº _____ do Proc.
Nº _____ de 20__ fls. 51
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÓPIA

São Paulo, 16 de março de 2018.

Folha nº 32 do Proc.
Nº 21 de 2017
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Ofício de SGP 12 nº 046/2018

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 21/2017**, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que "institui o conselho municipal da moda e dá outras providências".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

Ao Senhor
JOÃO DORIA
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Casa Civil - ATL
23 MAR 2018
RECEBIDO
Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741.4
Casa Civil - ATL II

Matéria PL 21/2017 Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=236191

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Folha nº 33 do Proc.
Nº 21 de 2017
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 21/2017:

1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro caso a propositura seja aprovada?

2º) Existem iniciativas semelhantes atualmente em análise pelo Executivo?

3º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Rodrigo Goulart, em 14/03/18
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jair Tatto, em 15/03/18
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Segue Juntado, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado 5 sob folha(s) nº 34 a 39 Em 13/08/18

Mario Sérgio Horta
RF. 101.086 - SOF-12

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 07 de AGOSTO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 356/18 - C

DOCREC
663/2018

Ref.: Ofício SGP-12 nº 46/2018

Folha nº 34 do Proc.
Nº 21 de 2017
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 21/2017, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que objetiva instituir o Conselho Municipal da Moda, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria do Governo Municipal e pela Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/PAW/jgc
Resp 21-17

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2360

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

À Comissão de:

FIN

10/08/18

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

RECEBIDO
Comissão Finanças e Orçamento.

Em 10/08/18 às 16:00

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=23619.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Folha nº 35 do Proc.
Nº 21 de 2017
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
SGM/GAB - Gabinete do Secretário
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SGM/GAB Nº 9117817

São Paulo, 19 de junho de 2018

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 21/2017, de autoria do Legislativo, que institui o Conselho Municipal da Moda. Pedido de subsídios.

Casa Civil/ATL

Senhor Procurador Chefe,

Em atenção ao solicitado pela Assessoria Técnica Legislativa, doc. 9090985, em especial, a parceria da Prefeitura de São Paulo acerca do apoio institucional ao evento São Paulo Fashion Week, temos a opinar o que segue.

O evento São Paulo Fashion Week foi incluído pelo Decreto nº 49.133/08 no Calendário de Eventos da cidade, diante da reconhecida relevância para o município, e como bem traz o preâmbulo do supracitado decreto, ***"seja pelo estímulo à produção econômica e cultural, seja pelo nítido incremento ao turismo que sua realização propicia".***

Cumpre salientar que o Observatório de Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo (OTE), núcleo de pesquisas e inteligência de mercado da São Paulo Turismo (SPTuris), analisa o comportamento do turismo paulistano, o qual realizou um minucioso relatório dos impactos na Cidade em 2012, no qual concluiu: *"Fica claro o quanto cada edição da SPFW gera de novidades, informações, empregos, recursos, criatividade, projetos e negócios. É perceptível a adesão progressiva das diversas formas de produção dos que acreditam na revelação da moda brasileira e atestam a alta representatividade paulistana nesse contexto."*

A SPFW foi objeto do trabalho relativo a Economia Criativa realizado pela FUNDAP em 2011, no qual foi realizado estudo que consignou a importância da Feira de Moda para esta Cidade, doc. 2287061: *"A SPFW é um dos mais completos exemplos de como a Economia Criativa pode ser usada como estratégia de desenvolvimento para São Paulo. (...) A SPFW consolidou o primeiro calendário de moda do país, estruturando e impulsionando toda a cadeia produtiva e criativa da moda, da fiação ao varejo. Ao longo dos últimos quinze anos, a SPFW transformou o mercado, promoveu o negócio da moda e posicionou o Brasil como importante polo mundial de criatividade, além de ter sido um dos principais atores no fomento e profissionalização do setor.(...)"*. E arremata: *"Segundo pesquisa realizada pela SPTuris durante o evento, a SPFW impacta a cidade de São Paulo de diferentes formas. Além de tê-la transformado em um polo irradiador de tendências, o evento movimenta cerca de R$ 1,5 Bilhão na cidade, parte dele resultante do público nacional e internacional calculado em 38 mil turistas, que gastam cerca de R$ 85 milhões na cidade."*

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236101

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Neste mesmo estudo da FUNDAP ficou constatado a importância do evento São Paulo Fashion Week, destacando a cidade como uma das cinco principais semanas da moda mundial, fazendo parte de um circuito internacional ao lado de Paris, Milão, Nova York e Londres, consequentemente essa projeção internacional de São Paulo como o polo de moda, design, criatividade tornou –se importante instrumento na economia criativa no país.

O mercado da moda movimenta os negócios, indústrias, promove o crescimento econômico, atrai turistas do mundo inteiro, gera empregos traz para a cidade um retorno significativo do desenvolvimento da cidade.

Ademais, sugerimos as seguintes alterações nas redações do presente Projeto de Lei :

Artigo 1º :

III- **Promover e estimular** ações, eventos e campanhas nacionais e internacionais para a promoção da moda, varejo e confecções na cidade de São Paulo;

IV- **Fomentar** outras atividades com o objetivo incentivar, desenvolver e dar sustentabilidade aos criadores e empreendedores da moda da cidade de São Paulo em todos os seus segmentos.

Sugerimos ainda, que seja revista a redação no inciso V, § 1º do artigo 2º, considerando que a Empresa São Paulo Turismo figura no Plano Municipal de Desestatização.

Pelo exposto, bem como as considerações sugeridas não temos nada a opor quanto ao prosseguimento do Projeto de Lei que institui o Conselho Municipal da Moda.

Qual a estimativa do impacto orçamentário- financeiro caso a propositura seja aprovada?

Esta secretaria não visualiza impacto – financeiro com a aprovação do PL.

(Secretarias que integraram o Conselho Municipal : Secretaria Municipal da Fazenda – SF, Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo – SMTE, Secretaria Municipal de Relações Internacionais – SMRI, Secretaria Municipal de Cultura – SMC, Empresa de Turismo da Cidade de São Paulo – SPTURIS).

Existem iniciativas semelhantes atualmente em análise pelo Executivo ?

A Secretaria do Governo Municipal não desenvolve iniciativas semelhantes a proposta pretendida pelo legislativo. Ressaltando apenas o apoio ao evento São Paulo Fashion Week.

Atenciosamente,

Tarcila Peres Santos
Chefe de Gabinete
Secretario do Governo Municipal

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Documento assinado eletronicamente por **Tarcila Peres Santos, Chefe de Gabinete**, em 30/07/2018, às 20:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9117817** e o código CRC **D621AE9E**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000669-2 SEI nº 9117817

Folha nº 36 do Proc.
Nº 21 de 2017
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Folha nº 37 do Proc.
Nº 21 de 20 11 fls. 59
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SCP.12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E EMPREENDEDORISMO
SMTE/CDE - Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMTE/CDE Nº 7842134

São Paulo, 17 de abril de 2018

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 21/2017, de autoria do Legislativo, que institui o Conselho Municipal da Moda. Pedido de subsídios.

SMTE/GAB

Senhora Assessora Técnica,

A Economia Criativa, da qual o setor da moda faz parte, tem se mostrado nos casos nacionais e internacionais como uma oportunidade para o desenvolvimento econômico frente a revoluções tecnológicas como a Inteligência Artificial. Além disso, dados da Associação Brasileira de Indústria Têxtil o faturamento da cadeia têxtil e de confecção cresceu 3,5% em 2017, e é o segundo lugar em empregabilidade, perdendo somente para a indústria de alimentos e bebidas juntos.

O município de São Paulo é historicamente beneficiado uma vez que não só possui um Polo de confecção e comercialização, mas também concentra designers e estilistas de todo o país. Além disso, através de alguns estudos realizados por esta coordenadoria, percebemos que a Moda é uma vocação econômica da cidade mas que precisa se renovar e analisar potencialidades para não perder mercado e por isso abraçamos a iniciativa da criação de um Conselho Municipal da Moda.

Atenciosamente,

Luana Moraes Amorim
Coordenadora

Documento assinado eletronicamente por **Luana Moraes Amorim**, **Coordenadora**, em 17/04/2018, às 10:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7842134** e o código CRC **14B22B0F**.

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2361

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Folha nº 30 do Proc.
Nº 21 de 2021
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E EMPREENDEDORISMO
SMTE/GAB - Gabinete do Secretário

Avenida São João, 473, - Bairro República - São Paulo/SP - CEP 01035-000
Telefone: (11) 3224-6022

Informação SMTE/GAB Nº 7857889

São Paulo, 17 de abril de 2018

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 21/2017, de autoria do Legislativo, que institui o Conselho Municipal da Moda. Pedido de subsídios.

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, que trata de pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 21/2-17, que institui o "conselho municipal de moda e dá outras providências", restituímos o presente após se atentar a manifestação da Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico, área pertinente desta Pasta.

A Economia Criativa, da qual o setor da moda faz parte, tem se mostrado nos casos nacionais e internacionais como uma oportunidade para o desenvolvimento econômico frente a revoluções tecnológicas como a Inteligência Artificial. Além disso, dados da Associação Brasileira de Indústria Têxtil o faturamento da cadeia têxtil e de confecção cresceu 3,5% em 2017, e é o segundo lugar em empregabilidade, perdendo somente para a indústria de alimentos e bebidas juntos.

Por outro lado, é um segmento com recorrentes denúncias de trabalho escravo, força de trabalho barata e grande informalidade. Deste modo, consideramos que deve ser atribuição do referido Conselho atentar-se a uma agenda de trabalho relacionada às problemáticas do mercado de trabalho do setor.

O município de São Paulo é historicamente beneficiado uma vez que não só possui um Polo de confecção e comercialização, mas também concentra designers e estilistas de todo o país. Além disso, através de alguns estudos realizados pela Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico, percebe-se que a Moda é uma vocação econômica da cidade, mas que precisa se renovar e analisar potencialidades para não perder mercado.

Desta forma, abraçamos a iniciativa da criação de um Conselho Municipal da Moda, ressaltando a necessidade do envolvimento da SMTE em sua posterior regulamentação.

Daniel Bruno Garcia
Respondendo pela Chefia de Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Bruno Garcia, Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 17/04/2018, às 16:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=23619



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7857889** e o código CRC **23926D9F**.

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=23619

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Folha nº 39 do Proc. fls. 62
Nº 21 de 2018
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E EMPREENDEDORISMO
SMTE/GAB - Gabinete do Secretário
Avenida São João, 473, - Bairro República - São Paulo/SP - CEP 01035-000
Telefone: (11) 3224-6022

Informação SMTE/GAB Nº 8038690

São Paulo, 26 de abril de 2018

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 21/2017, de autoria do Legislativo, que institui o Conselho Municipal da Moda. Pedido de subsídios.

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em resposta aos quesitos 1 e 2, informamos o quanto segue:

1) Qual estimativa do impacto orçamentário-financeiro caso a propositura seja aprovada?

A insitutição de um Conselho Municipal de Moda não traria impactos orçamentários-financeiros a esta Secretaria. No entanto, executar as políticas e ações de estímulo ao setor pode impactar financeiramente a Pasta. Por se tratar de ações futuras e ainda não planejadas tecnicamente, não é possível estimar um custo.

2) Existem iniciativas semelhantes atualmente em análise pelo executivo?

Atualmente não existem iniciativas semelhantes em análise pela Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo.Entretanto, existem ações da Pasta relacionadas a qualificação para o setor textil e mercado da moda, além do fomento aos empreendimentos desses setore.

Daniel Bruno Garcia
Respondendo pela Chefia de Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Bruno Garcia, Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 26/04/2018, às 14:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8038690** o código CRC **5AF8D17D**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000116-0 SEI nº 8038690

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2361911

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14

Redistribuído ao nobre Vereador A. Romano

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 23 de 08 18

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 40 a 42, Em 9 / 11 / 18.
Felipe Fairbanks
RF [illegible].443-SGP. 12

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 40 do Proc.
Nº 21 de 2017
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-17

PARECER Nº 1766/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 21/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa instituir o Conselho Municipal da Moda, com as seguintes atribuições:

I - discutir com o setor o Calendário da Moda e Varejo da Cidade de São Paulo;
II - estudar e efetivar políticas e ações de estímulos ao setor;
III - desenvolver ações, eventos e campanhas nacionais e internacionais para a promoção da moda, varejo e confecção na Cidade de São Paulo;
IV - executar outras atividades com o objetivo de promover, incentivar, desenvolver e dar sustentabilidade aos criadores e empreendedores da moda na Cidade de São Paulo em todos seus segmentos.

De acordo com o projeto, o Conselho Municipal da Moda será composto por 13 (treze) membros, indicados da seguinte forma:

I – Pelo Poder Executivo Municipal, deverão integrar o Conselho Municipal da Moda um representante de cada um dos seguintes órgãos municipais, indicados pelo Prefeito: Secretaria Municipal da Fazenda – SF; Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo – SMTE; Secretaria Municipal de Relações Internacionais – SMRI; Secretaria Municipal de Cultura – SMC; Empresa de Turismo da Cidade de São Paulo – SPTURIS.
II – Pelo Poder Legislativo Municipal, deverão integrar o Conselho Municipal da Moda 3 (três) cidadãos, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.
III- Pelo setor privado, deverão integrar o Conselho Municipal da Moda 5 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito.

A propositura, entre outras determinações, também dispõe que:

I - o Presidente do Conselho Municipal da Moda será indicado pelo Prefeito, dentre os representantes do Poder Executivo ou Poder Legislativo Municipal;
II – o Secretário Executivo do Conselho da Moda será designado pelo Presidente do Conselho;
III- considerando a natureza dos assuntos em pauta, o Conselho Municipal da Moda poderá convidar para participar das sessões outros Secretários Municipais, Presidentes de Órgãos da Administração Indireta Municipal, Secretários Estaduais e membros do setor privado especialistas nas áreas objeto de discussão;
IV – O Conselho da Moda, presente a maioria dos Conselheiros, reunir-se-á bimensalmente, e extraordinariamente sempre que o seu Presidente determinar;
V - as decisões do Conselho da Moda serão tomadas sob a forma de deliberação;
VI – a organização e o funcionamento do Conselho da Moda serão definidos em regimento interno, por ele aprovado.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, tendo em vista a ausência do dispositivo referente à data da vigência da lei.

Rel: 1825/18

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=23619

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Folha nº 41 do Proc.
Nº 21 de 2017
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-17

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, para adaptar a redação do substitutivo citado a sugestões feitas pelo Executivo em resposta a quesitos formulados por esta Comissão, sugerimos o seguinte substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 21/2017

Institui o Conselho Municipal da Moda, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal da Moda, nos termos do inc. XVI c/c XVIII do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tendo como atribuições:

I - discutir com o setor o calendário da Moda e Varejo da Cidade de São Paulo;
II - estudar e efetivar políticas e ações de estímulos ao setor;
III - desenvolver ações, eventos e campanhas nacionais e internacionais para a promoção **e estímulo** da moda, varejo e confecção na Cidade de São Paulo;
IV - **fomentar** outras atividades com o objetivo de promover, incentivar, desenvolver e dar sustentabilidade aos criadores e empreendedores da moda na Cidade de São Paulo em todos seus segmentos.

Art. 2º O Conselho Municipal da Moda será composto por 13 (treze) membros, indicados da seguinte forma:

§ 1º Pelo Poder Executivo Municipal, deverão integrar o Conselho Municipal da Moda um representante de cada um dos seguintes órgãos municipais, indicados pelo Prefeito:

I - Secretaria Municipal da Fazenda - SF;
II - Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo - SMTE;
III - Secretaria Municipal de Relações Internacionais - SMRI;
IV - Secretaria Municipal de Cultura - SMC

§ 2º Pelo Poder Legislativo Municipal, deverão integrar o Conselho Municipal da Moda 3 (três) cidadãos, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 3º Pelo setor privado deverão integrar o Conselho Municipal da Moda 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito.

Art. 3º O Presidente do Conselho Municipal da Moda será indicado pelo Prefeito, dentre os representantes do Poder Executivo ou Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º O Secretário Executivo do Conselho da Moda será designado pelo Presidente do Conselho.

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=23619

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 42 do Proc.
Nº 21 de 2017
Felipe Fairbanks
RF 11.443-SGP-17

Parágrafo único. Considerando a natureza dos assuntos em pauta, o Conselho Municipal da Moda poderá convidar para participar das sessões outros Secretários Municipais, Presidentes de Órgãos da Administração Indireta Municipal, Secretários Estaduais e membros do setor privado especialistas nas áreas objeto de discussão.

Art. 5º O Conselho da Moda, presente a maioria dos Conselheiros, reunir-se-á bimensalmente e extraordinariamente sempre que o seu Presidente determinar.

Art. 6º As decisões do Conselho da Moda serão tomadas sob a forma de deliberação.

Art. 7º A organização e o funcionamento do Conselho da Moda serão definidos em regimento interno, por ele aprovado.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/11/18

Ver. Jair Tatto
Presidente

Verª. Adriana Ramalho
Relatora

Ver. Atílio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

Verª. Rute Costa

Verª. Soninha Francine

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236197

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 06/11/2020 17:50:14.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 9 / 11 / 18
página 101 coluna 2
Conferido:

À SGP 21

São Paulo 9/11/18

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Matéria PL 21/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=236191